



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

Apresentação: 08/02/2021 17:08 - Mesa

PDL n.12/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2021

(Nilto Tatto, João Daniel, Patrus Ananias, Marcon, Valmir Assunção)

Susta os efeitos da Resolução nº 4, de 22 de Janeiro de 2021, publicada pela Fundação Nacional do Índio que prevê em seu artigo 1º novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 4, de 22 de Janeiro de 2021, publicada pela Fundação Nacional do Índio que prevê em seu artigo 1º novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas pública

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo em vista a publicação da Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da Diretoria Colegiada da Fundação Nacional do Índio, definindo critérios de heteroidentificação de povos e indivíduos indígenas, os quais, segundo notícia publicada na página da FUNAI na internet, seriam complementares à autodeclaração, bem como teriam o objetivo de “padronizar

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR_56382, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



e dar segurança jurídica ao processo de heteroidentificação, de modo a proteger a identidade indígena e evitar fraudes na obtenção de benefícios sociais voltados a essa população”, vem a público se manifestar como se segue:

1. A Constituição Federal de 1988 reconheceu aos povos indígenas o direito à autodeterminação, nos termos do art. 231, o que implica reconhecer-lhes “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” Destarte, está no plano da autonomia dos povos indígenas a definição, implícita na própria cultura, de critérios de pertencimento ao grupo e, portanto, a capacidade de reconhecer quem são seus membros.

2. A 6ªCCR/MPF entende que a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho é expressa ao estabelecer que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”, ou seja, para determinar quem são os povos indígenas.

3. Os chamados “critérios específicos de heteroidentificação” definidos pela FUNAI, além de contrariarem o direito à autodeterminação dos povos indígenas, revelam-se ambíguos e permitem interpretações descabidas acerca da identidade indígena, como se esta fosse mera cristalização de diferenças biológicas ou culturais entre grupos humanos.

4. Os argumentos citados pela Diretoria da Funai acerca da necessidade de proteger a identidade indígena e evitar fraudes na obtenção de benefícios não podem ser usados para subtrair o direito fundamental desses povos de afirmarem suas identidades e viverem de acordo com sua organização social e cultural, inclusive de dizerem quem são seus membros, nem para cercear seu acesso a políticas públicas, como a atenção à saúde diferenciada.

5. A questão da autoidentificação envolve o reconhecimento de pertencimento de um indivíduo em relação a uma comunidade e o reconhecimento por parte da comunidade de que aquele indivíduo a integra. Não há razão alguma para a criação de nova normativa, considerando que se trata matéria afeta aos valores, práticas e instituições das coletividades indígenas, que devem ser integralmente respeitados e protegidos pelo Estado brasileiro. Os riscos de tal intervenção infundada tornam-se ainda mais gravosos no atual contexto da crise sanitária

ocasionada pela pandemia da Covid-19, podendo, inclusive, conduzir a uma eventual subtração de direitos já consolidados.

Ante o exposto, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão manifesta-se firmemente contra os termos da Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da Diretoria Colegiada da Fundação Nacional do Índio, ao tempo em que recomenda a revogação do mencionado ato, aduzindo que quaisquer iniciativas relacionadas ao reconhecimento da identidade indígena sejam submetidas a consulta, livre, prévia e informada dos povos indígenas, conforme estabelecido na Convenção no169 da OIT.

Assinam a nota: ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 6ªCCR/MPF, ANA BORGES COELHO SANTOS Subprocuradora-Geral da República Membro da 6ªCCR/MPF, AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS Subprocurador-Geral da República Membro da 6ªCCR/MPF, DENISE VINCI TULIO Subprocuradora-Geral da República Membro da 6ªCCR/MPF, MARIO LUIZ BONSAGLIA Subprocurador-Geral da República Membro da 6ªCCR/MPF, DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA Subprocurador-Geral da República Membro da 6ªCCR/MPF

Diante da publicação desse ato, solicito aos nobres pares a aprovação do presente decreto legislativo para sustar este decreto.

Sala das Sessões, de 2021

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP

Valmir Assunção

Deputado Federal PT/BA

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

João Daniel

Deputado Federal PT/SE

Marcon

Deputado Federal PT/RS



Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Do Sr. Nilto Tatto)

Susta os efeitos da Resolução nº 4, de 22 de Janeiro de 2021, publicada pela Fundação Nacional do Índio que prevê em seu artigo 1º novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas.

Assinaram eletronicamente o documento CD211572750200, nesta ordem:

- 1 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 2 Dep. Marcon (PT/RS)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)